

**PROJETO DE LEI Nº 074-E-2001**

**APROVA NOVO ESTATUTO PARA A  
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO  
SUPERIOR DE CONSELHEIRO LAFAIETE –  
FUMES – E SÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

DA

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta,

**Artigo 1º** - Fica pela presente Lei aprovado o Estatuto da Fundação Municipal de Ensino Superior de Conselheiro Lafaiete-FUMES, na forma que se segue e que faz parte integrante desta Lei.

**ESTATUTO DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL ENSINO SUPERIOR DE  
CONSELHEIRO LAFAIETE- FUMES.**

**CAPITULO I**

**DA DENOMINAÇÃO, NATUREZA, SEDE, FINS E DURAÇÃO.**

**Artigo 1º-** A Fundação Municipal de Ensino Superior de Conselheiro Lafaiete –FUMES, é pessoa jurídica de direito público, instituída pelo poder público municipal, sem fins lucrativos, gozando de autonomia administrativa, didática e financeira, nos termos da lei, regendo-se pelo presente estatuto e pela legislação que lhe for aplicada.

**Artigo 2º-** A fundação tem sede e foro na cidade de Conselheiro Lafaiete, Minas Gerais, na Pça Barão de Queluz, 11, centro.

**Artigo 3º-** A fundação tem por objetivos principais e permanentes:

I- Criar, instalar e manter conforme disposto em Lei, uma universidade integrada por institutos centrais de pesquisas e de ensino e por faculdades ou escolas de formação profissional de nível superior, técnico, científico ou especializado, voltados, ainda, para pós graduações, mestrados e doutorados;

II- Criar e manter serviços educativos e assistenciais que beneficiam os estudantes;

III- Promover medidas que, atendo as reais condições e necessidades do meio, permitam ajustar o ensino aos interesses dos estudantes e da comunidade;

IV – cuidar de atividades ligadas ao ensino da universidade e à pesquisa, desenvolvendo, por todos meios, intercâmbio cultural com entidades congêneres nacionais ou estrangeiras;

V – fazer do ensino e da pesquisa atividades voltadas sobretudo para a valorização do homem e do bem – estar da sociedade, contribuindo com o Poder Público na disseminação de técnicas e métodos dedicados à paz, à justiça e ao progresso, prestando franco apoio às pessoas carentes.

Art. 4º. A Fundação, na consecução de seus objetivos, poderá firmar convênios ou contratos com Órgãos ou Entidades, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, obedecidas as normas atinentes e aplicáveis às fundações públicas.

Art. 5º. A fim de cumprir seus objetivos, a Fundação se organizará em tantas unidades de prestação de serviços, Escolas, Faculdades ou Institutos quantos se fizerem necessários, os quais se regerão por Regimento Interno específico, obedecidos, sempre as normas e diplomas legais aplicáveis à espécie.

Art. 6º. O prazo de duração da Fundação Municipal de Ensino Superior de Conselheiro Lafaiete- FUMES é indeterminado.

## CAPÍTULO II

### DO PATRIMÔNIO E DAS RECEITAS

Art. 7º. O patrimônio da FUMES é assim constituído:

I – De todos os bens e direitos indicados na Escritura Pública de instituição da Fundação Municipal de Ensino Superior de Conselheiro Lafaiete, bem como todos aqueles por ela adquiridos a qualquer título. Destaque-se em especial os seguintes:

1. Uma área de terreno situada no lugar denominado “Mostarda”, distrito dessa Cidade, medindo aproximadamente quatro alqueires e uma quarta, ou seja, 12.85.60 hectares, que constitui a bacia das vertentes do Córrego da Mostarda, dividindo por águas vertentes com Antônio Nogueira da Silva e sua mulher, com herdeiros do Cel. Furtado e com Manoel Nolasco, sem benfeitorias conforme escritura pública de doação de 23/01/1973, lavrada no registro de imóveis do 2º. Ofício, pág. 123, sob o n. 3.953, em 06/02/1976. Terreno recebido em doação da Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete.

2. Um imóvel situado na Praça Barão de Queluz, 11, nessa Cidade, constituído de um prédio de dois pavimentos, e seu respectivo terreno com área aproximada de 736,50m<sup>2</sup>., havidos por compra feita à empresa Força e Luz Castanheira & Melo Ltda., conforme transcrição no

registro de imóveis do 1º. Ofício, no livro 3-1, sob o n. 10.773, à pág.168 e confrontando: pela frente, com a dita praça numa extensão de 19,10ms., pelos fundos, numa extensão de 24,80ms. com José Monteiro de Castro; pelo lado esquerdo, numa extensão de 34,70ms. com sucessores de Afonso Niklison Perdigão; e pelo lado direito, numa extensão de 38,95ms. com a Travessa Comendador Lalão, registrado no Cartório de Registro de Imóveis no livro n. 3-S, à pág. 3m.

II – Por títulos da dívida pública;

III – pelos bens advindos de Fundações extintas com fins semelhantes, através de incorporação de seu patrimônio, mediante doação;

IV – pelos bens doados para intercâmbio cultural com entidades nacionais e/ou estrangeiras;

V – pelos bens e direitos diversos que lhe advierem em virtude de aquisições ou doações e legados de outras entidades e/ ou pessoas interessadas em seus objetivos;

§1º. – Dependem sempre de indicação do Conselho Curador, ouvido o Executivo Municipal e aprovação legislativa da Câmara Municipal:

a) – a aceitação de doações e legados com encargos;

b) – a contratação de empréstimos financeiros, seja em bancos, seja através de particulares, bem como a gravação de ônus sobre seus bens;

c) – a alienação ou permuta de bens, para aquisição de outros mais lucrativos ou mais adequados, ou para obtenção de renda;

§2º. A Fundação, quando necessário, promoverá gestões junto ao Executivo e Legislativo, a fim de obter recursos financeiros, sob forma de subvenção ou de doação de bens imóveis, móveis e equipamentos, inclusive de livros e material didático, junto à entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, em regime de acordo ou convênio com o Governo Brasileiro.

§3º. Os legados, doações, subvenções, auxílios e contribuições de qualquer natureza, concedidos à Fundação, às Escolas, Faculdades ou Institutos mantidos pela Fundação, respeitada a destinação especial que possam ter nos termos das cláusulas a que estiverem vinculados, incorporam-se ao Patrimônio da Fundação sendo por ela administrados.

Art. 8º. Constituem rendimentos da Fundação:

I – rendas resultantes da prestação de serviços;

II- contribuições de pessoas físicas ou jurídicas, colaboradoras com a Fundação;

III- dotações e subvenções, permanentes ou eventuais, da União, dos Estados e Municípios, ou através de órgãos públicos da administração direta ou indireta;

IV- auxílios, contribuições e subvenções de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

V – doações ou legados;

VI – produtos de operação de crédito, internas ou externas, para financiamento de suas atividades;

VII- rendimentos próprios dos imóveis que possuir;

VIII- rendas em seu favor constituídas por terceiros;

IX – rendimentos decorrentes de títulos, ações ou papéis financeiros de sua propriedade;

X - usufruto que lhe forem conferidos;

XI – juros bancários e outras receitas de capital;

XII – contribuições feitas a título de anuidades e taxas diversas escolares.

Art. 9º. O patrimônio e as rendas da Fundação somente poderão ser utilizados para a manutenção de seus objetivos.

Art. 10º. Na hipótese de extinção da Fundação, seus bens e direitos serão incorporados ao patrimônio de seu instituidor, o Município de Conselheiro Lafaiete/MG, satisfeitas as obrigações com terceiros;

### CAPÍTULO III

#### DO REGIME FINANCEIRO

Art.11- O regime financeiro da Fundação obedecerá aos seguintes preceitos:

I . - o exercício financeiro coincide com o ano civil.

II .- não tem finalidade lucrativa, não distribui dividendos, nem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucros ou participação no seu resultado;

III . - aplica inteiramente no País os seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais e emprega eventual superávit no desenvolvimento de suas finalidades;

IV . - manterá a sua escrita contábil/fiscal em livros revestidos das formalidades legais e capazes de assegurar sua exatidão;

V . – o orçamento será uno, anual e compreenderá todas as receitas e despesas, sendo as receitas estimadas e discriminadas por dotações, e as despesas discriminadas analiticamente, de modo a evidenciar sua fixação para cada órgão, sub- órgão, projeto ou programa de trabalho.

## Parágrafo Único:

A prestação de contas, anual, conterá, dentre outros, os seguintes elementos:

balanço na forma da contabilidade pública, contendo, com minúcias, a situação patrimonial, orçamentária e financeira da FUMES.

Art.12 – Dos balanços organizados na forma prescrita serão encaminhadas cópias ao Executivo Municipal, e dados à publicidade na forma que a Lei dispuser.

## CAPÍTULO IV

## DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 13- A Fundação tem como órgãos de administração:

- I. o Conselho Curador;
- II. o Conselho Administrativo;
- III. o Conselho Fiscal.

§1º.: Os membros nomeados a compor qualquer dos órgãos referidos nesse artigo tomarão posse mediante termo e compromisso lavrados em livro próprio;

§2º. os Conselheiros exercerão gratuitamente o mandato, que se considerará “munus” público.

§3º. – O mandato dos conselheiros será de 02 (dois) anos, contados da assinatura do termo de compromisso e posse, permitida a recondução por igual período.

## DO CONSELHO CURADOR

Art. 14- O Conselho Curador será composto de cinco(05) membros efetivos e 05 (cinco) suplentes, todos de livre escolha do Prefeito Municipal, “ad referendum”, da Câmara Municipal, dentre pessoas de formação universitária completa, ilibada reputação e idoneidade moral.

§1º. Perderá, automaticamente, seu mandato o integrante do Conselho Curador, que:

a) faltar a três (03) reuniões consecutivas, ou a cinco (05) alternadas, sem motivo julgado justificado a critério do próprio Conselho;

Art. 15. O Presidente do Conselho Curador será um conselheiro escolhido pelos demais membros, em votação secreta.

§1º. As deliberações do Conselho serão tomadas pelo voto da maioria simples, ficando o Presidente com o voto de minerva;

§2º. Na ausência ou impedimento do Presidente assumirá as suas funções, para todos os fins de direito, o mais idoso dentre os conselheiros remanescentes;

§3º. O Presidente do Conselho Curador será o Presidente da FUMES, cabendo-lhe:

- a) representar a FUMES judicial e extrajudicialmente;
- b) cumprir e fazer cumprir leis, estatutos, regimento, pertinentes à FUMES.

Art. 16 – São atribuições do Conselho Curador:

I. presidir as eleições mencionadas no artigo 37, para escolha dos diretores das unidades mantidas pela Fundação, observado o disposto nos artigos 36 e 37.

II – Instaurar sindicância para apuração de conduta incompatível ou reprovável com a função de diretor de faculdade, recomendando ao Prefeito Municipal, a aplicação das medidas cabíveis.

III - deliberar sobre orçamento anual e sobre o programa de trabalho elaborado pelo Conselho Administrativo, ouvido previamente quanto àquele, o Conselho Fiscal;

IV – examinar o relatório do Conselho Administrativo e deliberar sobre o balanço e as contas, após parecer do Conselho Fiscal;

V – sugerir ao Conselho Administrativo as providências que julgar necessárias ao interesse da Fundação;

VI – aprovar os regimentos internos das unidades mantidas pela Fundação, prevista no art. 5º., proposto pelo Conselho Administrativo;

VII – aprovar, observados critérios técnicos, a escolha dos professores das faculdades, nos termos do art. 35;

VIII – sugerir ao Executivo Municipal sobre a conveniência de aquisição, alienação ou oneração de bens pertencentes à Fundação;

IX– propor ao Executivo Municipal a absorção ou incorporação de outras entidades à Fundação;

X – fixar salários da diretoria das Faculdades mantidas pela Fundação;

XI – aprovar previamente decisões dos diretores das Faculdades mantidas pela Fundação, que impliquem em alteração dos valores das mensalidades dos alunos ou salários dos professores e demais funcionários.

Art. 17º. O Conselho Curador se reunirá ordinariamente, trimestralmente, em datas estabelecidas por seu presidente, para:

I – tomar conhecimento da dotação orçamentária para a Fundação;

II – examinar relatório de atividades referentes ao exercício social encerrado emitido pelo Conselho Administrativo;

III – tratar de assuntos relativos à Fundação.

Art. 18º. O Conselho Curador se reunirá extraordinariamente quando convocado:

I – por seu Presidente;

II – pelo Conselho Administrativo;

III- pelo Conselho Fiscal;

IV – por mínimo de 1/3 (um terço) de seus membros.

Art. 19º. A convocação das reuniões ordinárias ou extraordinárias serão feitas com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, mediante correspondência pessoal contra recibo, aos integrantes do órgão, com pauta dos assuntos a serem tratados.

Parágrafo Único – As reuniões ordinárias, assim como as extraordinárias, instalar-se-ão em primeira convocação, com presença mínima de 05 (cinco) membros do Conselho Curador em segunda convocação, 30 (trinta) minutos após, se presentes, no mínimo, quatro (04) membros.

#### DO CONSELHO ADMINISTRATIVO

Art. 20 – O Conselho Administrativo é composto de de 05 (cinco) membros efetivos e 05 (cinco) suplentes, todos de livre escolha do Executivo Municipal “ad referendum” da Câmara Municipal, dentre pessoas de formação universitária completa, de ilibada reputação e idoneidade moral, sendo dirigido, por:

I – Presidente;

II – Secretário;

III- Tesoureiro

Parágrafo único.– Os cargos mencionados serão preenchidos pelos conselheiros, em votação secreta, e com respectivo mandato de dois anos, permitida a recondução.

Art. 21 – Ocorrendo vaga em qualquer cargo de titular do Conselho Administrativo, caberá ao respectivo suplente substituí-lo até o fim do período para que foi eleito.

Art. 22- Ocorrendo vaga entre os integrantes suplentes do Conselho Administrativo, o Conselho Curador se reunirá no

prazo máximo de 30 (trinta) dias , para oficiar ao Executivo Municipal a vacância verificada.

Art. 23 - Compete ao Conselho Administrativo:

I. elaborar e executar programa anual de atividades;  
 II. elaborar e apresentar ao Conselho Curador o relatório anual e o respectivo demonstrativo de resultados do exercício findo;  
 III .elaborar o orçamento da receita e despesa para o exercício seguinte;

IV. elaborar os regimentos internos das unidades mantidas pela Fundação previstas no artigo 5º; para aprovação do Conselho Curador na forma do art. 16, inc. VII, do Regimento .

V. contactar-se com instituições públicas e privadas, tanto no país como no exterior para mútua colaboração em atividades de interesse comum;

VI . remeter ao Executivo Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado suas contas , balanços e peças necessárias , nos prazos e exigências legais.

Art. 24- Compete ao Presidente do Conselho Administrativo:

I. convocar e presidir as reuniões do Conselho ;  
 II. dirigir e supervisionar todas as atividades que lhe são afetas;

III. assinar quaisquer documentos relativos às operações ativas do Conselho;

VII. assinar, em conjunto com o tesoureiro, todos os cheques emitidos pela Fundação,

VIII. admitir e dispensar os servidores da Fundação;

IX. informar e submeter ao Conselho Administrativo eventuais recursos interpostos contra decisões dos Conselhos das Unidades mantidas pela Fundação.

Art. 25 – Compete ao Secretário:

I – substituir o Presidente em suas faltas ou impedimentos;

II – elaborar com o Presidente na direção e execução de todas as atividades da Fundação;

III- secretariar as reuniões dos Conselhos Curador e Administrativo e redigir atas;

IV – publicar as notícias das atividades da Fundação;

V – elaborar e remeter ao Executivo Municipal e ao Tribunal de Contas, a prestação de contas de que trata o art. 23, inc. VI.

Art. 26 – Compete ao Tesoureiro:

I – arrecadar e contabilizar as contribuições, rendas, auxílios e donativos efetuados à Fundação, mantendo em dia a escrituração;

II – manter em dia os pagamentos de todas as obrigações da Fundação;

III – acompanhar e supervisionar os trabalhos de contabilidade da Fundação contratados com profissionais habilitados, cuidando para que todas as obrigações fiscais e trabalhistas sejam cumpridas em tempo hábil;

IV – apresentar relatórios de receitas e despesas, sempre que forem solicitados por quem de direito;

V – elaborar o relatório financeiro para ser submetido ao Conselho Curador;

VI – apresentar semestralmente o balancete de receitas e despesas ao Conselho Fiscal;

VII – publicar anualmente a demonstração das receitas e despesas realizadas no exercício;

VIII – elaborar, com base no orçamento realizado no exercício, a proposta orçamentária para o exercício seguinte a ser submetida ao Conselho Administrativo, para posterior apreciação do Conselho Curador;

IX – manter todo o numerário em estabelecimento de crédito oficial, exceto, apenas, valores suficientes para pequenas despesas;

X – conservar sob sua guarda e responsabilidade, todos os documentos relativos à tesouraria;

XI – assinar, em conjunto com o Presidente do Conselho Administrativo, todos os cheques emitidos pela Fundação.????

#### DO CONSELHO FISCAL

Art. 27 – O Conselho Fiscal será constituído por 03 (três) integrantes e seus respectivos suplentes, estes e aqueles nomeados pelo Executivo Municipal “ad referendum” da Câmara Municipal.

§1º. – O mandato do Conselho Fiscal será coincidente com o mandato do Conselho Administrativo;

§2º. Os Conselheiros Fiscais serão escolhidos preferencialmente entre profissionais da área de Contabilidade ou Direito, e não poderão fazer parte de outro órgão de administração da Fundação.

Art. 28 – Ocorrendo vaga em qualquer cargo de titular do Conselho Fiscal, caberá ao respectivo suplente substituí-lo até o fim do mandato para o qual foi eleito.

Art. 29 – Ocorrendo vaga entre os integrantes suplentes do Conselho Fiscal, o Conselho Curador comunicará o fato ao Executivo Municipal para preenchimento da vaga na forma da Lei.

Art. 30 – Compete ao Conselho Fiscal:

I – examinar os documentos e livros de escrituração da entidade;

II – examinar o balancete trimestral apresentado pelo Tesoureiro, opinando a respeito;

III – apreciar os balanços e inventários que acompanham o relatório anual do Conselho Administrativo;

IV – opinar sobre a aquisição, alienação e oneração de bens pertencentes à Fundação.

Parágrafo Único – O Conselho Fiscal reunir-se-à ordinariamente a cada três (03) meses e, extraordinariamente, sempre que necessário.

## CAPÍTULO V

### DAS FACULDADES

Art. 31 – As Faculdades poderão ser de duas naturezas:

I – criadas e mantidas pela Fundação;

II – incorporadas à Fundação.

Parágrafo Único – As Faculdades referidas neste inciso poderão ter autonomia financeira, observados os limites da lei, administrativa e didática, regendo-se por normas e diplomas legais aplicados à espécie.

Art. 32 – As Faculdades são entidades orgânicas, destinadas à formação profissional, cabendo-lhes:

I – ministrar cursos de graduação a nível de 3º. grau, inclusive para formação profissional e técnica;

II – ministrar cursos de especialização e de pós-graduação ou extensão, mestrado, doutorado e afins;

III – realizar estudos e pesquisas nas respectivas especialidades;

IV – formar pesquisadores e especialistas;

V – desenvolver outras atividades afins à sua destinação, sob a autorização e orientação do Conselho Administrativo, atendida a legislação específica;

Art. 33 – As Faculdades empreenderão estudos dos problemas relacionados com o desenvolvimento econômico, social e cultural do País, especialmente do Estado de Minas Gerais e do Município onde se

achem instaladas, e na medida de suas possibilidades prestarão colaboração às entidades públicas e privadas que a solicitarem.

Art. 34 – As estruturas das Faculdades mantidas pela Fundação, suas respectivas relações e áreas de competência serão objeto de regulamento sob a denominação de Regimento da Faculdade, que será elaborado pelo Conselho Administrativo e, obedecidas as formalidades legais, submetidos à aprovação do Conselho Curador, com remessa às Autoridades Educacionais Superiores e competentes.

Art. 35 – Os professores admitidos para lecionar nas Faculdades serão contratados pelo Diretor, com prévia autorização do Conselho Curador, e, obedecidos os preceitos legais.

#### CAPÍTULO VI

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36 – Compete ao Prefeito Municipal a nomeação de todos os diretores das Escolas, Faculdades ou Institutos mantidos pela Fundação, escolhidos dentre lista tríplice pelas mesmas organizadas com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da posse.

§1º. – Os candidatos deverão assumir, expressamente, o compromisso de aceitar a nomeação caso venham a compor a lista tríplice.

§2º. Inobstante compromisso assumido pelo candidato, e não aceitando ou, por qualquer motivo se torne impedido ou impossibilitado da nomeação, a lista será refeita com a inclusão do candidato que obteve a quarta colocação na votação geral, e, assim, sucessivamente.

§3º.– Os diretores referidos neste artigo tomarão posse e entrarão em exercício em data designada pelo Conselho Curador, em solenidade presidida pelo Prefeito Municipal, e, na sua impossibilidade, perante o Presidente do Conselho Curador.

Art. 37 – A eleição para formação da lista tríplice mencionada no artigo anterior será presidida pelo Conselho Curador, obedecendo aos seguintes critérios:

I – todo professor com mais de 04 (quatro) anos no cargo, na respectiva unidade, poderá ser candidato a diretor;

II – todo cidadão, maior de idade, no exercício de sua cidadania, com formação superior, de reconhecida idoneidade moral e portador de cultura técnica, humanística e administrativa;

III – a eleição se dará de forma direta e por escrutínio secreto;

IV – compõe o colégio eleitoral o corpo docente e discente da respectiva entidade, cabendo àquele o percentual de 60% (sessenta por cento) e a este 40% (quarenta por cento) do colégio eleitoral;

V – a lista tríplice será formada pelos candidatos mais votados;

VI – formada a lista tríplice, no caso de renúncia ou impedimento de um de seus componentes, ocupará seu lugar na lista o candidato que ocupava o quarto lugar, e, assim, sucessivamente, na forma do §2º, do art. 36.

VII – a eleição se faz por 02 (dois) anos, permitida a recondução por uma vez;

VIII – no caso de vacância ou impedimento, por qualquer motivo, do cargo de diretor da entidade, o cargo será exercido por pessoa nomeada pelo Prefeito Municipal, observada as prescrições contidas no inciso II, deste artigo;

IX – para cada eleição o Conselho Curador elaborará regulamento específico e próprio.

Art. 38 – Os integrantes dos Conselhos Curador, Administrativo e Fiscal não respondem solidária nem subsidiariamente pelas obrigações da Entidade, exceto nos casos de atos dolosos praticados contra interesses da Fundação e que se achem lastreados em infrações capituladas na legislação substantiva brasileira.

Art. 39 – Os cargos dos órgãos de administração da Fundação não são remunerados, seja a que título for, ficando expressamente vedado por parte de seus membros o recebimento de qualquer pagamento, gratificação, bonificação ou vantagem.

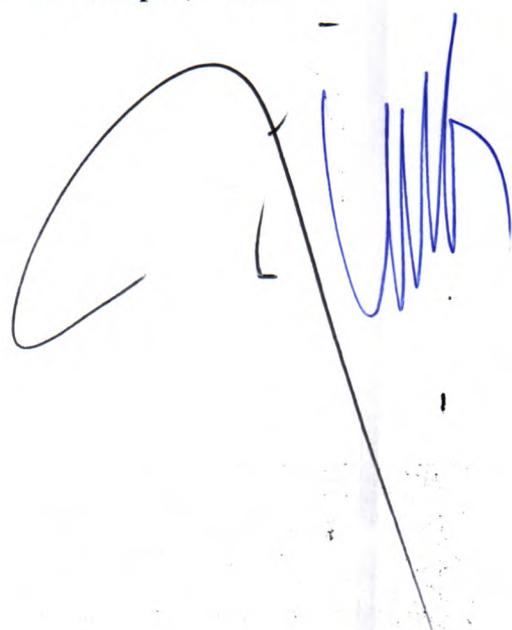
Art. 40 – Os servidores admitidos para prestar serviços profissionais à Fundação, ou aos órgãos a ela pertencentes serão regidos pelo regime que dispuser a legislação aplicável.

#### CAPÍTULO VII

#### DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 41 – O Conselho Curador fixará as datas para as eleições dos diretores na forma dos arts. 36 e 37 deste Estatuto.

Art. 2º. Qualquer alteração do Estatuto da Fundação será por iniciativa do Conselho Curador, do Executivo Municipal, com aprovação do legislativo.



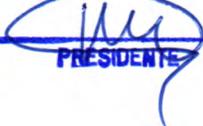
Art. 3º- Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei 2241 de 11.02.81 e respectiva legislação complementar.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
AOS 09 DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2001.

Vicente Faria Paiva  
Prefeito Municipal

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO PARECER

02 / 03 / 2002

  
PRESIDENTE

## JUSTIFICATIVA

Sr. Presidente  
Srs. Vereadores

É do conhecimento da digna edilidade que a Administração precisa adequar o Estatuto da Fundação Municipal de Ensino Superior as realidades atuais, uma vez que o em vigor é dos idos de 1981, portanto anterior a C.F. /88 e diretrizes posteriores.

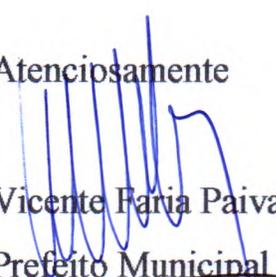
Através de Projeto convertido em Lei por a provação desta casa foi declarada a natureza da fundação que em consequência imediatamente nomeado Conselho curador, Conselho Administrativo e o Conselho Fiscal.

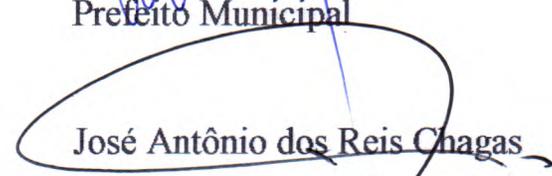
A ação que o então Conselho Curador dos idos de 99 ajuizou visando suprir aprovação de estatuto foi extinta conforme sentença prolatada pelo MD Juiz de Direito da 1ª Vara local.

O processo sofreu renumeração visto que houve declínio de competência para juizes das comarcas vizinhas, com retorno a nossa após posse de Dr. Glauco Eduardo Soares Fernandes na 1ª Vara.

Das ações a que questionava também natureza jurídica da Fundação era interposta pelo Conselho, que não mais esta sub judicie, daí a remessa do anexo projeto visando normatizar estatuto para que em obediência ao mesmo possam as unidades eleger seus diretores, notadamente Faculdade de Direito.

Atenciosamente

  
Vicente Faria Paiva  
Prefeito Municipal

  
José Antônio dos Reis Chagas  
Procurador Municipal



*Proc. nº 183 01 022981-7*

**VISTOS ETC.,**

O Conselho Curador da Fundação Municipal de Ensino Superior de Conselheiro Lafaiete, com representação através de seu Presidente, em novembro de 1999, ajuizou uma ação de suprimento de aprovação de estatuto contra o Município de Conselheiro Lafaiete, ante a desaprovação do Ministério Público; inclusive pleiteando antecipação de tutela, e, juntando documentos até fl. 43.

Às fls. 46/48 houve a concessão de Tutela Antecipada para o registro dos Estatutos como se encontravam.

Da contestação do Município surge uma proposta conciliadora, segundo ele mesmo (fls. 55/57), certo ainda que ocorreu designação de data para a conciliação; mas, antes, intimada a Dr<sup>a</sup> Curadora de Fundações que, comparecendo, ofertou contestação onde alega:

- a) Vício de representação pois o mandato dos membros do Conselho Curador já se expirara;
- b) Impossibilidade jurídica para o pedido, solicitando extinção abrupta do processo; e,
- c) Meritoriamente discorda do pedido.

No curso do processo (fl. 139), veio o pedido de desistência da ação, formulado por Autor e Réu (Município de Conselheiro Lafaiete), ouvindo-se, outra vez, a Curadoria de Fundações que se manifesta contrariamente; solicitando a apreciação das preliminares levantadas na sua peça de resistência.

Assumindo a direção da 1ª Vara Cível desta Comarca encontro o processo nesta fase e passo a conhecer das preliminares consignadas na contestação da Curadoria de Fundações, pois o pedido de desistência somente teria guarida e pertinência se contasse com o aval da Promotoria.

**RELATADOS. DECIDO.**

Quanto às preliminares de fls. 94/95:

Sobre o vício de representação do Autor a razão encontra-se com a contestante, *data venia*, pois alegada a expiração do mandato dos membros do Conselho Curador e Fiscal da Pessoa Jurídica, em 31/12/00, nenhuma impugnação ou explicação surgiu; e, assim, boa é que não é a representação, posto que definitivamente haveriam os Autores, após o término do mandato, produzir documento que legitimasse quem de direito a fazê-lo, isto é, representar juridicamente a Fundação. Só por isto já se mostraria imprestável o exórdio.

O pior, no entanto, surge depois, já que o pedido é de “suprimento judicial para modificações e registro do novo estatuto”, mas não solicitaram a intervenção do Magistrado para modificar o mesmo, na parte em que o Ministério Público houvesse denegado sua aprovação, o que é necessário, conforme disposto no art. 1201 § 2º do CPC. Certo é que isto até hoje não se fez, tornando impossível juridicamente o pedido.

Noto também que do Parecer do Dr. Marco Túlio Coimbra Silva (Promotor de Justiça que examinou os Estatuto) não há a “denegação de aprovação”, pressuposto fundamental para intervenção do Judiciário; tendo ele dito textualmente:

***“Isto posto, deixo de manifestar-me quanto ao mérito das alterações estatutárias procedidas pela Fundação Municipal de Ensino Superior de Conselheiro Lafaiete” (fl. 31, alto da página).***

Disse ele isto porque levantara dúvida sobre a natureza jurídica da Fundação: Privada ou Pública. Deixando para depois o Parecer, naturalmente.

Ora, assim a desaprovação do Estatuto ou de suas modificações não ocorreu, e, por isto o pedido é impossível juridicamente, pelo menos por enquanto, posto que pronunciamento meritório do Representante do Ministério Público (Curador de Fundações) não há; sendo que, como dito acima, ele é pressuposto fundamental para o pedido versado no exórdio.

Colho mais dos autos que o pedido para definição sobre a natureza jurídica da Fundação não existe; tendo-o apenas por



“ameaçado” na petição inicial, restando certo que de pedido expresso neste sentido não se cogitou.

Neste passo, na forma do que dispõe o art. 1.203 do CPC, quando ali consignado que a intervenção do Judiciário sujeita-se à “desaprovação da modificação do Estatuto pelo RMP”, o que ainda não aconteceu, e, também por isto a antecipação de tutela não deve prevalecer.

**ISTO POSTO**, acolhendo as duas preliminares levantadas pelo Representante do Ministério Público, com ênfase para a impossibilidade jurídica do pedido, na forma do disposto no art. 267, IV e VI, do CPC, **declaro extinto o presente processo sem apreciação de seu mérito**, condenando o Autor ao pagamento das custas e honorários de advogado do Município Réu, que na forma dos §§ 3º e 4º do art. 20, do CPC, arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), declarando, no entanto, a **isenção** pela Assistência Judiciária que concedo em deferimento ao requerimento de fl. 09.

**Revogo a antecipação de tutela**, ordenando o desfazimento do registro que se fez em decorrência dela. **Dê-se o mandado respectivo.**

Indefiro os oficiamentos pretendidos pelo RMP às fls. 157/158, porque extinto o processo sem apreciação meritória.

P. R. I.

Conselheiro Lafaiete, 08/10/01.

***Glauco Eduardo Soares Fernandes***  
***Juiz de Direito***



**DATA**

Aos 08 de Outubro de 2001 recebi estes autos.

O Escrivão,

*[Handwritten signature]*

**PUBLICAÇÃO**

Aos 08 de Outubro de 2001 publico em meu cartório a sentença retro.

O Escrivão,

*[Handwritten signature]*

**CERTIDÃO**

Certifico que a sentença retro foi registrada no livro próprio nº 96, à fl. 171/172, sob o nº 16691.

Dou fé. Cons. Lafaiete, 08 de Outubro de 2001. O Escrivão,

*[Handwritten signature]*

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que na data remessa ao Diário do Judiciário nº 10/10/2001, o (s) r. despacho (s) nº 1591262.

Cons. Lafaiete, 10/10/2001

O (A) Escrivão (s) *[Handwritten signature]*

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que foi publicado no "Diário do Judiciário" nº 10/10/2001, o (s) r. despacho (s) nº 1591262.

Cons. Lafaiete, 10/10/2001

O (A) Escrivão (s) *[Handwritten signature]*

**CANCELADO**

CERTIDÃO

... do ... 2. ...  
de ... , ...  
de ...

Jou fô. Cons. Lafaiete, 10 de outubro de 1901.

o Escrivão.

Ciente o MP, da r. decisão  
de fls. 159-161-  
Cons. Lafaiete, D. J.  
Quarta.

**CERTIDÃO**  
 Certifico e dou fé que foi publicado no "Diário do  
 Judiciário" de 12 / 10 / 01, o (a) r. ( ) despacho  
 (X) sentença de fls. 159-161.  
 Conselheiro Lafaiete 25 / 10 / 2001.  
 O (A) Escrivão (ã) [Signature]



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

APR. VADO  
04.01.2002

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 074-E-2001.

**RELATÓRIO**

PROJETO DE LEI QUE APROVA NOVO ESTATUTO PARA A FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE CONSELHEIRO LAFAIETE - FUMES - E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**FUNDAMENTAÇÃO**

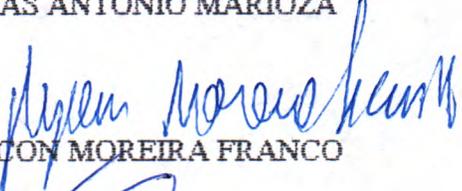
O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal, vem a esta Comissão para emitir parecer quanto a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, de acordo com o artigo 97 do Regimento Interno. Após análise do referido projeto e das informações recebidas, a Comissão é do seguinte entendimento:

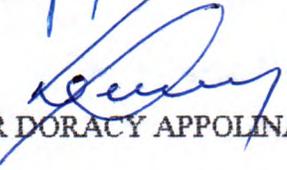
**CONCLUSÃO**

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação requer, na forma do art. 102, do Regimento Interno, a suspensão da tramitação do Projeto de Lei em epígrafe, transformando-o em diligência, a fim de certificar-se da existência de ações judiciais sobre a matéria; se afirmativo, quais as ações, onde tramitam e o mérito que as sustentam, para que esta Comissão tenha os subsídios necessários para examinar seu parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 04 DE JANEIRO DE 2002.

  
VEREADOR DIMAS ANTÔNIO MARIOZA

  
VEREADOR GLYCON MOREIRA FRANCO

  
VEREADOR DORACY APPOLINÁRIO

/ARPM/



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 005/2002  
EM 07 DE JANEIRO DE 2002  
Assunto: ENCAMINHAMENTO/FAZ

Excelentíssimo Senhor,

Em concordância com a Comissão de Legislação e Justiça, estamos devolvendo a V.Exa. Projeto de Lei Nº 074-E-2001 que “Aprova novo Estatuto para a Fundação Municipal de Ensino Superior de Conselheiro Lafaiete” para as providências cabíveis. Segue, em anexo, cópia do parecer da Comissão de Legislação e Justiça.

Com protestos de elevado apreço, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE  
Presidente da Câmara

Exmo. Sr.  
Vicente de Faria Paiva  
DD. Prefeito Municipal de  
CONSELHEIRO LAFAIETE-MG